



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 658, DE 2017

*Suspende os efeitos da Portaria nº 28 - COLOG, de 14 Mar 2017, que altera a Portaria nº 51- COLOG, de 8 de setembro de 2015 e substitui a Portaria nº 61 - COLOG, de 15 de agosto de 2016, que dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE)."*

**Autor:** Deputado ALESSANDRO MOLON

**Relator:** Deputado ALEXANDRE LEITE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 658, de 2017, de autoria do nobre Deputado Alessandro Molon, propõe a suspensão dos efeitos da Portaria nº 28 - COLOG, de 14 Mar 2017, que altera a Portaria nº 51- COLOG, de 8 de setembro de 2015 e substitui a Portaria nº 61 - COLOG, de 15 de agosto de 2016, que dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

Em sua justificação, o Autor argumenta que:

*"As regras de controle de armas no Brasil, objeto de Lei específica editada após longos debates no Congresso Nacional, têm sido sistematicamente desconstituídas pela via Executiva, com a edição de Decretos e Portarias como esta que ora pretendemos sustar os efeitos. Medidas administrativas adotadas sob uma perspectiva parcial do problema da violência e da*

*segurança pública não podem desautorizar as deliberações soberanas do Parlamento brasileiro, sob pena de enfraquecerem o Estado Democrático de Direito. O tema é difícil, mobiliza a sociedade e desperta disputas acaloradas tanto dentro quanto fora do Poder Legislativo, foro mais que legítimo para definir as linhas dessa importante política pública nacional. As alterações convalidadas pela Portaria acima referida modificaram as normas de concessão do porte de trânsito, o que, imediatamente, permite que 90 mil atiradores cadastrados no Exército possam transitar com suas armas carregadas entre o local da guarda da arma e o da atividade. Por entender que tal medida enfraquece a Lei e provoca severos prejuízos à política de controle de armas e munições desenvolvidas no país, sem que haja a participação efetiva do Poder Legislativo, é que proponho o presente Projeto de Decreto Legislativo com vistas à sustação dos efeitos da Portaria em epígrafe, trazendo de volta ao Parlamento a prerrogativa de legislar sobre tão importante matéria”.*

A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e é sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O PDC nº 658, de 2017 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com matéria relativa à competência do Exército Brasileiro, nos termos da alínea *g*, do inciso XV do artigo 32, do RICD.

A principal argumentação do nobre Autor sobre a necessidade de sustar os efeitos da Portaria nº 28 - COLOG, de 14 Mar 2017 é a seguinte:

*“As regras de controle de armas no Brasil, objeto de Lei específica editada após longos debates no Congresso Nacional, têm sido sistematicamente desconstituídas pela via Executiva, com a edição de Decretos e Portarias como esta que ora pretendemos sustar os efeitos. Medidas administrativas adotadas sob uma perspectiva parcial do problema da violência e da segurança pública não podem desautorizar as deliberações soberanas do*

*Parlamento brasileiro, sob pena de enfraquecerem o Estado Democrático de Direito”.*

Diante do entendimento do Autor de que a edição dessa norma infralegal afronta a soberania do Parlamento, resta-nos a tarefa de verificar se é o que realmente ocorre. Para tanto, propomos a seguinte metodologia: (1) verificarmos a competência do Exército Brasileiro para editar a norma; e (2) verificarmos se a norma excede o que está previsto em lei.

Quanto ao primeiro item, verificamos que a competência concedida no artigo 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ao Comando do Exército Brasileiro é ampla:

*“Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, **inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores**”.*  
**[grifos nossos]**

Daí concluímos a nossa prima questão: o Comando do Exército Brasileiro é competente para expedir porte de trânsito para os atiradores. A primeira restrição a essa ampla competência, no que diz respeito ao trânsito de armas, pode ser encontrada no Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004:

*“Art. 31. A entrada de arma de fogo e munição no país, como bagagem de atletas, **para competições internacionais** será autorizada pelo Comando do Exército.*

*§ 1º O Porte de Trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no país será expedido pelo Comando do Exército.*

*§ 2º Os responsáveis e os integrantes pelas **delegações estrangeiras e brasileiras** em competição oficial de tiro no país transportarão suas armas desmuniçadas”. **[grifo nosso]***

Da leitura contextual do artigo 31 do supracitado decreto, depreende-se que o comando do *caput* é relativo às competições internacionais em que atletas estrangeiros estejam envolvidos. Essa intenção fica ainda mais esclarecida

quando, no § 2º, a expressão “*delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no país*” é utilizada. Trata-se, portanto, de uma norma específica para competições de grandes eventos, nas quais não há interesse para a administração federal em que estrangeiros circulem com armas muniçadas, nos grandes centros urbanos, onde esse tipo de competição geralmente ocorre.

Pensamos que esse dispositivo específico foi muito bem elaborado, pois imaginem as senhoras e senhores deputados que tipo de incidente internacional pode ocorrer a partir de tiros que sejam disparados por um estrangeiro em local de grande concentração de pessoas. Não é demais lembrar a grande repercussão internacional do fato ocorrido com integrantes de uma determinada delegação de natação estrangeira em um dos grandes eventos esportivos realizado em solo brasileiro e que nem envolveu a utilização de arma de fogo por estrangeiro. Esse é o tipo de incidente, com repercussões internacionais, com o qual nenhum de nós, enquanto membros desta Comissão, gostaríamos de lidar.

Consideramos, ainda, razoável que a norma tenha sido estendida aos brasileiros nessa mesma situação para criar isonomia e evitar reclamações das delegações de outros países. Esse cuidado com a isonomia é compreensível e até aceitável, mas desnecessário, em nossa opinião. Sobre esse mesmo tema, é importante notar que não há uma norma específica sobre o trânsito de armas desmuniçadas para os atiradores, assim como há para os colecionadores e caçadores no texto do decreto regulamentador:

*“Art. 32. O Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército.  
Parágrafo único. Os **coleccionadores e caçadores** transportarão suas armas desmuniçadas”. [grifo nosso]*

Não há, portanto, impedimento legal para que os atiradores, fora do contexto de competições internacionais, tenham restrição para conduzir suas armas muniçadas. Se assim fora, haveria, na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ou no Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, comandos específicos sobre a questão, inexistentes atualmente.

Dessa análise, concluímos que a Portaria nº 28 - COLOG, de 14 Mar 2017 não excede o que está previsto no Estatuto do Desarmamento, nem o conteúdo do seu decreto regulamentador, cumprindo a nossa segunda condição de verificação.

Ante o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 658, de 2017.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

Relator